

Lei N° 2.408/2.010

“Institui o “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Ouro Fino” e dá outras providências.”

LUIZ CARLOS MACIEL, Prefeito do Município de Ouro Fino, MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ouro Fino aprova e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído o “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Ouro Fino”, em conformidade com o disposto nesta lei.

Art. 2º - Os débitos fiscais de qualquer natureza, inclusive multas administrativas, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, apurados até a presente data, mesmo os que já foram objeto de parcelamento ou ainda estiverem parcelados, poderão ser quitados da seguinte forma:

I – à vista, pelo valor nominal atualizado monetariamente nos termos da legislação municipal, com redução de 90% (noventa por cento) do valor das multas e dos juros.

II – parcelados em até 3 (três) meses, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das multas e dos juros com o valor nominal atualizado monetariamente nos termos da legislação municipal.

Parágrafo único – Os débitos fiscais que já foram objeto de parcelamento ou ainda estiverem parcelados poderão ter os benefícios previstos nesta Lei, desde que seja requerido pelo contribuinte e nos termos do art. 5º.

Art. 3º - A concessão do benefício, na forma parcelada, nos termos do inciso II do art. 2º. desta Lei, depende de requerimento da parte interessada e da assinatura de “Termo de Confissão de Dívida.”

Parágrafo único – Para a concessão do parcelamento na forma do inciso II do art. 2º desta Lei são afastadas as limitações do artigo 240 e seu § 2º do Código Tributário Municipal.

Art. 4º - A opção pelo benefício nos termos desta Lei exclui a concessão de qualquer outro, ficando cancelados os parcelamentos anteriormente concedidos e não liquidados, admitida a transferência dos seus saldos devedores remanescentes para o Programa Temporário de Pagamento Incentivado ora criado, se solicitado pelo contribuinte.

Parágrafo único – O contribuinte beneficiado por esta lei não poderá ficar inadimplente com as futuras parcelas convencionadas, por mais de 60 (sessenta dias) sob pena de perda da concessão do benefício.

Art. 5º - Esta Lei terá vigência de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, prazo em que serão aceitos os requerimentos de parcelamento por ela autorizados.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Fino, 12 de Novembro de 2010.

LUIZ CARLOS MACIEL
Prefeito Municipal